

Art. 21.º Os serviços autónomos designados na alínea e) do artigo 2.º ficarão dependentes dos respectivos departamentos e capitánias, devendo estes receber as instruções que o Comando Central da Defesa Marítima julgar convenientes.

Art. 22.º Para os efeitos administrativos e disciplinares os postos de socorros do Bom Sucesso, Cascais e enfermaria da Junqueira ficarão dependentes da unidade autónoma a que se refere a alínea a) do artigo 8.º

Art. 23.º Para os efeitos administrativos e disciplinares os postos radiotelegráficos e os postos de observação ficam dependentes da unidade autónoma a que se refere a alínea a) do artigo 8.º

Art. 24.º O serviço de fiscalização das docas será dirigido por um oficial superior, tendo como auxiliar o pessoal que se julgue conveniente e que oportunamente será fixado em regulamento especial.

§ único. Para os efeitos administrativos este pessoal fica dependente da unidade autónoma a que se refere a alínea b) do artigo 8.º

Art. 25.º Todo o pessoal especializado em aviação e submersíveis continua a vencer conforme as leis em vigor.

Art. 26.º O Comando Central de Defesa Marítima mandará elaborar os regulamentos especiais de cada um dos serviços autónomos da Defesa Marítima, propondo superiormente a sua aprovação.

Art. 27.º As despesas do Comando Central de Defesa Marítima, nos termos do presente decreto, continuam a ser satisfeitas pelas verbas destinadas às «Despesas excepcionais resultantes da guerra».

Art. 28.º São transferidas, do extinto Conselho Administrativo da Divisão Naval de Defesa e Instrução, para o Conselho Administrativo do Comando Central de Defesa Marítima o arquivo e os fundos em cofre, devendo encerrar-se as respectivas contas de caixa e serem enviadas as suas cópias à Comissão Permanente Liquidatária de Responsabilidades.

Art. 29.º Fica revogada a legislação em contrário. Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro da Marinha o faça publicar. Paços do Governo da República, 20 de Janeiro de 1918.—*Sidónio Pais*—*António Maria de Azevedo Machado Santos*—*Alberto de Moura Pinto*—*António dos Santos Viegas*—*António Aresta Branco*—*Francisco Xavier Esteves*—*João Tamagnini de Sousa Barbosa*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*José Feliciano da Costa Júnior*.

Decreto n.º 3:772

Sendo de grande conveniência para o serviço público aproveitar, para tirocínio de operações de urgência e de especialidades clínicas dos médicos navais, os recursos que faltam na armada e existem nos hospitais civis de Lisboa;

Atendendo a que os tirocinantes, ao passo que podendo auxiliar o serviço nestes hospitais, não acrescentam qualquer despesa à sua administração, pelo facto do tirocínio:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros da Marinha e do Interior, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É facultada aos médicos navais a prática, no Banco do Hospital de S. José, dos serviços cirúrgicos de urgência, e nos hospitais civis em que haja clínica de especialidades a prática da clínica de qualquer destas, e de preferência a de oftalmologia, oto-rino-laringologia, neurologia, fisioterapia e de doenças da boca e de dentes.

Art. 2.º As nomeações dos praticantes serão feitas pela Majoria General, que as comunicará ao Ministério

do Interior, a fim de por êste serem dadas as ordens convenientes às administrações hospitalares.

Art. 3.º O número de tirocinantes será, dentro dos limites estipulados pelo Ministério do Interior, o que for compatível com a satisfação das necessidades do serviço médico naval.

Art. 4.º A nomeação recairá de preferência:

1.º Nos segundos tenentes médicos que tenham de fazer esse tirocínio como condição para promoção;

2.º Nos segundos tenentes médicos que, não sendo obrigados a este tirocínio para a promoção, o desejem fazer;

3.º Nos primeiros tenentes médicos que o requererem, por ordem de maior antiguidade no posto.

Art. 5.º A prática no Banco será de quatro meses para cada médico nomeado, que, durante êste período, ficará adjunto à Majoria General da Armada.

Art. 6.º Nas mesmas condições ficará o médico nomeado para praticar uma especialidade, mas durante o período de seis meses.

Paços do Governo da República, 19 de Janeiro de 1918.—*Sidónio Pais*—*António Maria de Azevedo Machado Santos*—*António Aresta Branco*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO

Direcção Geral do Comércio

Repartição do Comércio

Decreto n.º 3:773

Atendendo a que a elevação do custo de papel de impressão constitui presentemente um gravíssimo embaraço à indústria jornalística, que ocupa um considerável número de indivíduos e torna impossível a existência dum grande número de fôlhas periódicas;

Considerando que é de vantagem geral manter-se a publicação das ditas fôlhas, a fim de se assegurar o necessário equilíbrio da vida social;

Tendo-se reconhecido que as providências que se tomaram pela lei n.º 511, de 15 de Abril de 1916, para acudir à crise da imprensa jornalística, não foram suficientes para impedir o agravamento ulterior da mesma crise;

Parecendo indispensável dar algum auxílio material a essa imprensa e convindo também adoptar algumas providências que a mesma reclama, e pelas quais se regularizem os preços de venda, se promova a diminuição do consumo de papel e se evitem concorrências prejudiciais:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, o seguinte:

Artigo 1.º São dispensadas da franquia postal as publicações periódicas publicadas no país.

Art. 2.º É estabelecido o limite mínimo de dois centavos por cada exemplar para o preço de venda de todos os jornais portugueses; e bem assim o limite mínimo de \$50 por mês, 1\$50 por trimestre, 3\$ por semestre e 6\$ por ano, para as assinaturas de todos os jornais que se publicam seis vezes por semana, e o de, respectivamente, \$60 por mês, 1\$70 por trimestre, 3\$40 por semestre e 6\$80 por ano, para as assinaturas dos que se publicam sete vezes por semana.

Art. 3.º Os jornais da manhã poderão publicar-se com o máximo de quatro páginas diárias, do seu actual formato, excepto em dois dias da semana, em que sairão só com duas páginas, sendo às segundas e sextas-feiras para os que se publicam nesses dias, e às quartas e sextas-feiras para os que não saem às segundas-feiras.

Aos jornais da tarde e da noite não será permitido que se publiquem com mais de duas páginas, do seu actual

formato, excepto às segundas e sextas-feiras, em que poderão sair com quatro páginas.

Nas semanas em que houver feriado nacional será permitido aos jornais publicarem-se com quatro páginas, mesmo nas segundas, quartas e sextas-feiras.

Art. 4.º As contravenções às prescrições estabelecidas nos artigos anteriores serão punidas pela seguinte forma:

Pela primeira vez a multa de 50\$;

Pela segunda vez a multa de 100\$;

Pela terceira vez a suspensão da publicação por três dias;

Pela quarta vez a supressão.

Art. 5.º Pelo Ministério do Comércio o Governo poderá consultar uma comissão, composta de cinco representantes, eleita pelos jornais diários de Lisboa e Porto, sobre os assuntos de imprensa a que se refere este decreto.

Art. 6.º O presente decreto entra em vigor no dia 1 de Fevereiro próximo e será mantido durante o estado de guerra e até seis meses depois de assinado o tratado de paz.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros do Interior, da Justiça, das Finanças, do Comércio e do Trabalho o façam publicar. Paços do Governo da República, 19 de Janeiro de 1918.—*Sidónio Pais — António Maria de Azevedo Machado Santos — Alberto de Moura Pinto — António dos Santos Viegas — António Aresta Branco — Francisco Xavier Esteves — João Tamagnini de Sousa Barbosa — José Alfredo Mendes de Magalhães — José Feliciano da Costa Júnior.*

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Direcção Geral do Trabalho

1.ª Repartição

3.ª Secção

Decreto n.º 3:774

Tendo a criação do Ministério do Trabalho obedecido à noção de prover às necessidades da indústria e das classes laboriosas, fomentando uma das maiores riquezas do país;

Atendendo a que nesse Ministério se devem concentrar todos os elementos para que uma tal obra possa ser levada a cabo;

Considerando que o primordial é conhecer a indústria portuguesa, as suas necessidades, e os recursos de que dispõe;

Notando que sem esse conhecimento se não pode saber a capacidade produtiva do país, a quantidade e qualidade de oficinas, a quantidade e qualidade dos operários e as da produção nacional;

Considerando que para esse fim é necessário que se conheçam todos os locais onde se efectuam trabalhos industriais de qualquer natureza, quer pertençam à grande, quer à pequena indústria, quer ainda à indústria caseira;

E sendo indispensável que os estabelecimentos e outras instituições industriais, tais como as empresas de transportes por terra ou mar, as de pesca e outras que se acham abrangidas na classificação das indústrias aprovada por portaria de 7 de Novembro de 1908, sejam registadas nas circunscrições industriais ou mineiras e não possam começar a funcionar as não existentes, ou continuar a funcionar as já criadas, sem estarem munidas do certificado de registo efectuado naquelas circunscrições:

O Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Art. 1.º O registo do trabalho nacional é efectuado no

Ministério do Trabalho, pela Direcção Geral do Trabalho.

Art. 2.º Os proprietários, directores, gerentes ou administradores de quaisquer estabelecimentos ou instituições que explorem ou que exerçam serviços industriais compreendidos nas classes da tabela da classificação das indústrias aprovada por portaria de 7 de Novembro de 1908, e outros de natureza análoga, são obrigados a fornecer à Direcção Geral do Trabalho, pela via mencionada no artigo seguinte, todas as informações estatísticas e esclarecimentos complementares acerca da instalação material dos seus estabelecimentos e instituições, do pessoal que empregam, e das condições da exploração ou do exercício da indústria, da forma que fôr prescrita nos regulamentos.

§ único. A doutrina deste artigo aplica-se a qualquer lugar onde se execute trabalho, em quaisquer condições: a céu aberto, subterrâneo, submerso, e a coberto em edifícios próprios ou adequados a fábricas ou oficinas; em casas comerciais e de habitação; e bem assim qualquer que seja o número, idade e sexo dos operários, e qualquer que sejam os períodos de duração, a qualidade e a remuneração do trabalho diurno ou nocturno.

Art. 3.º Os elementos estatísticos, para o efeito do registo do trabalho nacional, são fornecidos à Direcção Geral do Trabalho.

1.º Os dos estabelecimentos e instituições do Estado, de administração directa ou autónoma, pelos directores ou administradores desses estabelecimentos ou instituições;

2.º Os dos corpos administrativos, e outras corporações de carácter público ou tuteladas pelo Estado, pelos respectivos presidentes ou administradores;

3.º Os dos estabelecimentos ou instituições de particulares fiscalizadas pelo Estado, pelas entidades fiscalizadoras do exercício das respectivas indústrias;

4.º Os dos estabelecimentos e instituições de particulares, pelas circunscrições industriais.

Art. 4.º Os estabelecimentos e instituições compreendidos nos n.ºs 3.º e 4.º do artigo anterior não podem funcionar sem estarem inscritos nos registos ou cadastros respectivamente das entidades fiscalizadoras e das circunscrições industriais.

Art. 5.º Os proprietários, directores, gerentes ou administradores de estabelecimentos ou instituições compreendidos nos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 3.º, que infringirem o disposto no artigo 4.º ou que se recusarem a patenter os seus edificios, ou a prestar as informações a que se refere o artigo 2.º, ou derem informações falsas às entidades fiscalizadoras, ou ao pessoal das circunscrições industriais, incorrem na multa de 5\$, e por cada reincidência na multa de 10\$.

Art. 6.º Os certificados de registo a que se refere o artigo 4.º, nas circunscrições industriais ou nas outras instituições fiscalizadoras do trabalho nacional, são gratuitos.

Art. 7.º O Governo mandará elaborar os regulamentos necessários à execução deste decreto.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpriam e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro do Trabalho o faça publicar. Paços do Governo da República, 19 de Janeiro de 1918.—*Sidónio Pais — António Maria de Azevedo Machado Santos — Alberto de Moura Pinto — António dos Santos Viegas — António Aresta Branco — Francisco Xavier Esteves — João Tamagnini de Sousa Barbosa — José Alfredo Mendes de Magalhães — José Feliciano da Costa Júnior.*